DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9089/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/466/2013
PROTOCOLO	: 1395509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES, CAMBIO E BOMBAS INJETORAS.
CONTRATADA	: CASAGRANDE E FRACARO LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 69.085,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – RETIFICA DE MOTORES, CAMBIO E BOMBAS INJETORAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 170/2012 (fls. 8/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-5728/2015 – TC/MS 468/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de retifica de motores, cambio e bombas injetoras no valor de R$ 69.085,00 (sessenta e nove mil e oitenta e cinco reais) com prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5107/2016 (fls. 20/23).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JAC-16320/2016 (fls. 20/21), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN--5728/2015 – TC/MS 468/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de retifica de motores, cambio e bombas injetoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 69.085,00 (sessenta e nove mil e oitenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 13).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 19 de outubro de 2012 a 10 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 13).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 22), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 170/2012**, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Casagrande e Fracaro Ltda - me** (CNPJ nº 09.375.222/0001-63), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc.

alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme descrito no item 2.4 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 25), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> **1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;**
>
> **2. aplicação de multa, em face da Publicação** intempestiva, § Único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 067/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN- G,ICN-5728/2015 – TC/MS 468/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo não existir fundamento para a sua aplicação tendo em vista que não houve, no curso da instrução processual, o estabelecimento do contraditório sobre tal falha conforme anotado pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 170/2012 (fls. 8/14) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Casagrande e Fracaro Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 09.375.222/0001-63, por seu Representante, Senhor Daniel Casagrande, CPF/MF nº 010.845.680-39, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator